

**“O FUNCIONAMENTO DAS ASSEMBLEIAS GERAIS E A
EXIGÊNCIA ESTATUTÁRIA DE QUÓRUM NO DIREITO
SOCIETÁRIO ANGOLANO- LIMITES E
MANIFESTAÇÕES”**

1

“De início, foi recusada a atribuição de pagamentos para se assistir às reuniões da assembleia. Contudo, porque os cidadãos não compareciam nas sessões, (...) os prítanes se tinham de valer de artifícios para garantir a presença de pessoas necessárias à ratificação das decisões.”

ARISTÓTELES, Constituição dos Atenienses, tradução Delfim
Leão, 2003, pág 87.

José Américo M. Bravo

Advogado e Docente

RESUMO

Com o agravar das medidas de confinamento a que, por força da crise sanitária global nos vemos sujeitos nos últimos dias, várias são as sociedades, cujos sócios (pelo menos alguns), não se acham, no local aonde se situa a sede societária¹, e, por isso mesmo, não podem, no momento, fazer-se presentes nem representar às Assembleias Gerais, ou ainda, no limite, por absentismo próprio dos sócios (acionistas, quotistas, etc.), o que, como parece óbvio, inviabiliza a realização das ditas Assembleias Gerais, por falta de constituição de quórum.

Com efeito, o presente trabalho versa sobretudo, mas não só, sobre o quórum constitutivo e/ou deliberativo enquanto requisito-legal ou estatutário- que influencia a capacidade deliberativa das Assembleias Gerais², (doravante abreviadamente designadas por AG), apresentando, para o efeito, soluções doutrinárias às situações de impossibilidade objectiva de observância dos quóruns constitutivos e/ou deliberativos, legal ou estatutários nas AG.

Deste modo, começaremos por apresentar os conceitos e classificação de quórum, desenvolvendo-os, sem prejuízo da necessária análise sobre as razões que, afinal justificam a imposição legal de quórum

2

Dada a natureza limitada do nosso trabalho, não faremos, pois, referência à todas as AG, limitando-nos única e exclusivamente às Assembleias Gerais Regularmente Convocadas por serem estas os centros decisórios por excelência quer nas S.As (sociedades anónimas), bem assim nas SQs (sociedades por quotas).

¹ Sendo que, nos exactos termos do estabelecido no artigo 397º nº 5 da Lei das Sociedades comerciais, as Assembleias Geral realizam-se, via de regra, na respectiva sede social.

² Quer sejam ordinárias, extraordinárias ou mesmo especiais.

INTRODUÇÃO

Sabe-se, porém, que as sociedades comerciais agem por intermédio dos seus órgãos, dada a natureza colectiva que lhes é conferida por lei, por ocasião do registo definitivo do contrato pelo qual, afinal se constituem³. Por conseguinte, o modo como estas entidades são conduzidas é resultado das decisões dos seus órgãos sociais (criados para o efeito), cuja actuação, do mesmo modo que conduz à aquisição de direitos que passam a integrar à esfera jurídica da sociedade, também as vinculam às obrigações contraídas em nome e representação das ditas sociedades. Razão pela qual, ao funcionamento (isto é, constituição e deliberação) das A.G, é, em regra, legalmente exigido, quer de forma directa quer indirecta, um número mínimo de presenças em função do seu capital social⁴.

Com efeito, a participação social serve de medida à intervenção dos sócios nas Assembleias Gerais, conferindo aos sócios direito ao voto. A par disso, não nos olvidemos que, apenas podem ser tomadas deliberações válidas de uma Assembleia Geral constituída com o número mínimo de presenças estabelecidas quer na lei e/ou nos estatutos da sociedade, contando que, no momento da votação, tal número de presenças se mantenha.

Deste modo, percebe-se, desde logo, que o quórum (constitutivo e /ou deliberativo) apresenta-se afinal como um requisito estrutural que influencia a capacidade deliberativa das Assembleias Gerais, sejam elas de que natureza forem.

³ Cfr artigo 5º da Lei nº 1/04 de 13 de Fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais, adiante apenas referido por LSC.

⁴ Ao abrigo da autonomia privada, podem os sócios, no pacto social, instituir um número mínimo de presenças diferente da legalmente prevista, respeitando, para o efeito os limites quantitativos, (vide, entre outros, por exemplo, o artigo 11º da Lei das Sociedades Comerciais.

1.1 Deliberações das Assembleias Gerais.

A Assembleia Geral é o órgão supremo das sociedades⁵ com poderes inclusive de proceder a alteração dos estatutos sociais, verificados, naturalmente, certos pressupostos previstos na lei, as quais, têm direito de nelas participarem os respectivos sócios, podendo solicitar informações, estar presente por si ou por mandatário seu e nela intervir, discutir e votar livremente.

O referido direito de participação nas Assembleias Gerais, é conferido aos sócios em virtude da detenção, por parte destes, de uma participação social a se acha previsto no artigo 23.º n.º 1 alínea b) da Lei das Sociedades Comerciais e, a par do qual existem vários outros previstos quer no mencionado artigo, bem assim, em legislação específica.

Em AG reúnem-se todos os sócios que nela queiram participar contando que, de acordo com as exigências legais e estatutárias estejam aptos para intervir no processo decisório. A discussão que tem lugar em A.G incide sobre os assuntos previamente fixados na ordem do dia e constantes da respectiva convocatória à A.G, antecede a votação e redundando numa deliberação que, afinal, manifesta a vontade societária, ficando, todo e qualquer sócio vinculado à deliberação que, em A.G vier a ser tomada, independentemente da sua comparência à Assembleia Geral de que resultam, quer do seu sentido de voto. Esta vinculação de todos os sócios às deliberações tomadas, existe apesar de eles, no rigor, poderem ser tomadas, apenas por uns, ou mesmo, no limite, por um único sócio⁶ em virtude da consagração do princípio da maioria⁷.

A deliberação deve, sob pena de sobre a mesma incidir juízo de invalidade, podendo, para o efeito, ser nula ou anuláveis, conforme os casos e atendendo à espécie de vício de que enfermam e a natureza das normas ofendidas, respeitar os limites estabelecidos por lei e pelos estatutos.

⁵ CFR, António Pereira de Almeida, Sociedades Comerciais, 2ª edição pág. 117.

⁶ Nas situações em que um único sócio detém maioria do capital social.

⁷ Vasconcelos [2011] pág. 192- a preferência pelo princípio da maioria em prejuízo do princípio da unanimidade, permite unir a sociedade de flexibilidade para se desenvolver, adaptando-se as novas e crescentes necessidades de harmonia com a variabilidade das condições económicas e sociais.

2.1 O quórum- Conceito e tipologias.

Em latim, *quórum* é um pronome relativo, genitivo do plural de *qui, quae, quod*, que se traduz por dos quais. O dicionário da língua portuguesa, por seu turno, apresenta a palavra quórum não apenas como “o número de indivíduos presentes,” como também como um quantitativo necessário para que se possa funcionar legalmente uma Assembleia Deliberativa. Salta à vista o facto que, no léxico português, a palavra quórum integra a categoria de “nome”, assim, temos um conjunto de pessoas ou de participação no capital, cuja presença à Assembleia Geral é indispensável.

Portanto, entende-se por quórum o número de membros cuja presença é necessária e suficiente para que um órgão possa validamente funcionar, isto é, reunir e deliberar.

O quórum pode ser, *constitutivo*- isto é, um número de presenças indispensáveis a que a Assembleia se dê por constituída e possa, “*tout court*” funcionar⁸. Por seu turno, quórum deliberativo mais não é senão o requisito do número de membros de determinado órgão colegial- da representação do capital social ou de ambos- que têm de estar presentes para que se torne aritmeticamente possível obter a maioria exigida para a deliberação considerada.

Importante é, pois, esclarecer adicionalmente, que o quórum deliberativo em nada se confunde com o conceito de maioria⁹ sendo, esta última definida como o número mínimo de votos que determinada proposta precisa obter para que seja aprovada.

⁸ Em qualquer caso, o quórum constitutivo consiste sempre na necessidade de, na reunião, estarem presentes ou representados sócios que, em conjunto ou individualmente sejam titulares de uma fracção do capital social predefinidas quer por lei, bem assim dos estatutos. A opção por estabelecer o quórum constitutivos por referência ao capital social, assenta na natureza capitalista das sociedades. O capital social é elemento imprescindível para melhor se conhecer a estrutura e funcionamento das sociedades.

⁹ Nas sociedades por quotas a regra é o da maioria simples, cfr, artigo 279º da lei das sociedades comerciais, lei nº 1/04 de 13 de Fevereiro, ao passo que, nas sociedades anónimas, a regra é as deliberações serem aprovadas por maioria absoluta (isto é, 50% + 1 voto), nos termos exactos do estabelecido no artigo 280º nº 1 do já mencionado diploma legal.

2.1. O quórum- fundamentos à sua exigência.

Quando está reunida a parcela do capital social exigido, a previsão de quórum estabelecida quer na lei como no pacto social, não constitui qualquer obstáculo à tomada de decisão. Por outro lado, quando não se logra congregar aquele quantitativo, é indiscutível que tal facto, por si só, impossibilita a produção dos efeitos jurídicos que se pretendeu obter com a convocação da referida Assembleia Geral; a adopção de deliberação.

A razão pela qual, com imposição do quórum legal e/ou estatutário, se pretende impossibilitar a produção de efeitos jurídicos das deliberações tomadas, é, tão só, a protecção de interesses societários (e não dos sócios individualmente considerados), porquanto não é lícito que, em nome do desenvolvimento da sociedade, se comprometam outros valores cuja salvaguarda carece da presença de uma parcela mais ou menos expressiva do respectivo capital social.

Da leitura, ainda que superficial do estabelecido, por exemplo, no artigo 403º nº 2 da Lei das Sociedades Comerciais verificamos que, o que motiva a exigência do quórum ali previsto¹⁰ é, precisamente a elevada importância dos assuntos sobre os quais se pretenda deliberar que leva a que se pretenda assegurar a máxima participação dos restantes membros da Assembleia Geral mediante imposição de quórum.

Por outro lado, a exigência de quórum tem por objectivo primordial lograr a representatividade dos sócios nas decisões passando estas não só a corresponder ao sentido da maioria dos votos emitidos, bem assim de refletir a vontade de uma parte considerável do capital social. É certo que, o facto de estar presente ou representada o percentual exigido pelo quórum não garante que a maioria do capital representado vote no sentido que fez vencimento, já que, apenas são contabilizados os votos a favor e contra tal como se acha previsto no artigo 279º da Lei das Sociedades Comerciais, *in fine*, na medida em que, a lei estabelece situações específicas em sede das quais, um sócio, seja ele qual quem for, não pode, nem deve, exercitar o seu direito ao voto, mormente nas situações previstas no artigo 280º nº 1 e 404 nº 6 todos da Lei das Sociedades Comerciais. A par disso, não podemos, pois, deixar de atender as situações em sede das quais haja(m) sido(s) nomeado(s) administrador(es) judiciais, dado que, nestes casos, em nosso

¹⁰ 1/3 (um terço)

entender, com o devido respeito, aos sócios ainda assiste a qualidade de sócio e, por isso mesmo, apesar estarem impedidos de exercer os seus direitos ao voto, não podem, em circunstância alguma, em conformidade com o disposto no 275º n° 3, serem impedidos de participar na Assembleia Geral.

No entanto, os sócios que se abstêm de votar, demonstram indiferença face à aprovação ou rejeição da proposta deliberativa levada à discussão pelo que, não deixam de estarem representados na decisão. No entanto, sendo forçosa a comparência por si ou por mandatário de titulares de determinado número de participações sociais, as decisões são inelutavelmente tomadas por uma parte representativa do capital social. Só deste modo se “granjeia” evitar deliberar com uma participação de sócios considerada insuficiente para que a medida tomada dê penhor de seriedade e de correspondência ao bem da corporação¹¹.

Em última análise, a consagração e quórum constitutivo mitiga, senão mesmo, elimina o risco de conflito interno na execução das decisões porque lhe confere maior legitimidade.

7

Não nos olvidemos que a imposição de quórum constitutivo não acarreta para os sócios a obrigação de comparência às Assembleias Gerais. Muito pelo contrário, participar nas Assembleias Gerais, é um direito dos sócios¹².

Deste modo, podemos, pois, em jeito de conclusão, frisando que, a consagração de quórum constitutivo, pretende garantir a representatividade dos sócios nas decisões sobre assuntos de relevo da sociedade, evitando que a salvaguarda destes valores fique dependente da vontade dos sócios em estar presentes nas Assembleias Gerais.

¹¹ Correia, Xavier 1968 pag. 6- referindo-se ao quórum constitutivo.

¹² Cordeiro Menezes- in anotação ao artigo 383º do Código das Sociedades Comerciais português, pá. 1030 e 1031 a propósito do direito de participação dos sócios nas Assembleias Gerais.

3.1. A exigência estatutária de quórum e o artigo 403º da Lei das Sociedades Comerciais.

O artigo acima trata especialmente das Assembleias Gerais de primeira e segunda convocação, bem como as Assembleias de segunda data que requerem e não requerem quórum constitutivo; isto é, número mínimo de sócios possuindo, ou não, determinada quantidade de acções com direito de voto, cuja presença ou representação é necessária para que a Assembleia Geral possa constituir-se, ao estabelecer o seguinte:

“salvo o disposto no contrato de sociedade ou no número seguinte, em primeira convocação, a Assembleia pode deliberar independentemente do número de acionistas presentes ou representados”.

Estamos, pois, perante a regra e as suas excepções, isto é, **em primeira convocação** a regra é de liberdade, podendo a Assembleia Geral deliberar validamente sem que, para tanto, se exija qualquer quórum constitutivo (a regra); salvo o disposto no contrato de sociedade (a primeira excepção) ou no número 2 do artº 403º da LSC (a segunda excepção).

De facto, ao usar o vocábulo *“salvo o disposto no contrato de sociedade (...)”* quis o legislador (e na verdade continua querendo) conferir aos sócios a faculdade de estatutariamente poderem limitar essa liberdade que lhes é conferida em sede de primeira convocação, Tal como o legislador o faz – limitando essa mesma liberdade em sede de primeira convocação – quando se está perante as matérias previstas no referido nº 2 do artº 403º da LSC. Não podemos, pois, deixar de atender à clareza do argumento literal do nº 1 do artº 403º da LSC (devendo presumir-se que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados – artº 9º nº 3, do Código Civil) para concluir que as excepções aí previstas se referem apenas e só ao seu âmbito de aplicação, isto é, às deliberações em sede de primeira convocação.

Entretanto, se por falta de quórum constitutivo, seja de natureza estatutária ou legal, uma Assembleia Geral não puder realizar-se **em primeira convocação** para deliberar sobre determinados assuntos constantes na ordem de trabalhos, é, pois, possível discutir e deliberar sobre os mesmos assuntos em segunda convocação, em conformidade com o estabelecido no nº 3 do já mencionado artigo. Nesta segunda oportunidade, há uma

grande preocupação de promover a deliberação sobre os assuntos que ficaram por se discutir eliminando qualquer exigência de quórum constitutivo¹³.

A consagração de um regime liberativo do quórum constitutivo em segunda convocação, é tudo quanto há de mais compreensível e justificado. A este regime subjaz, antes, a preocupação legislativa de assegurar o funcionamento daquele órgão social contra o perigo do possível absentismo dos accionistas, garantindo, deste modo, a continuidade do ente social¹⁴.

Assim, e em concordância absoluta com o entendimento da doutrina dominante, entende-se que a norma contida no artº 403º nº 3 da LSC, tem carácter imperativo, não podendo contra ela existir, sob pena de invalidade, mesmo que estatutariamente, norma que, sobre a mesma questão, disponha em sentido contrário.

Aqui chegados, fica claro que, mesmo que, por qualquer ordem de razão os sócios fixarem nos estatutos da sociedade um quórum constitutivo para as AG quer de segunda convocação quer de segunda data, não cairá sobre a referida norma outro juízo senão o de nulidade por ofensa directa a uma norma legal que, como ficou demonstrado, possui carácter imperativo, não podendo, por esta razão, os demais sócios ou a sociedade, com base nela, inviabilizar a realização das ditas AG, tão pouco a produção dos efeitos jurídicos que se pretendeu com a sua convocação.

¹³ Jorge M. Coutinho de Abreu, in *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, volume VI, página 122

¹⁴ Neste sentido vai o professor Ferrer Correia, in «A exigência estatutária de quórum nas Assembleias Gerais de segunda convocação e o artigo 184º do Código Comercial, pág. 97

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Face ao exposto, fácil é, pois, de se concluir que não é regra no ordenamento jurídico societário angolano, a exigência de quórum constitutivo para as AG de primeira e segundas convocações, bem assim, nas AG de segunda data. Não obstante a isso, essa exigência não deixa de se fazer quando se trate de assuntos que envolvam alteração do respectivo pacto social. Contudo, para as Assembleias Gerais de primeira convocação, podem os sócios decidir-se pela criação, por via estatutária, da obrigatoriedade do respeito pelo quórum constitutivo.

No entanto, esta faculdade não é concedida quando a imposição de quórum obsta a continuação do ente social através da limitação injustificada da continuidade do seu objecto social, isto é, mediante imposição de quórum de constituição às Assembleias Gerais de Segunda convocação e segunda data. Nestes casos, não se pode prescindir do valor da facilidade deliberativa que se deve preferir sobre o valor da representatividade das deliberações.

Para concluir, o quórum constitutivo é um requisito que influencia a capacidade deliberativa das sociedades desde o momento da organização das listas de presença até ao da emissão da deliberação. Se no decurso entre um e outro, os sócios exercerem o seu direito de se ausentar a referida Assembleia torna-se incapaz de validamente deliberar.

Referências Bibliográficas

António Pereira de Almeida, *Sociedades Comerciais*, 2º edição.

Correia, Xavier 1968 pág .6;

Cordeiro Menezes- in anotação ao artigo 383º do Código das Sociedades Comerciais português;

Jorge M. Coutinho de Abreu, in *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, volume VI, página 122

Ferrer Correia, in «A exigência estatutária de quórum nas Assembleias Gerais de segunda convocação e o artigo;

Garcia, Joana- in o quórum constitutivo e a sua influência na capacidade para deliberar da Assembleia Geral.

Código Civil;

Lei das Sociedades Comerciais. Lei nº 1/04 de 13 de Fevereiro.